

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 891/73

Aprovado por Deliberação

Em 9/5/1973

PROCESSO CEE nº 806/72

INTERESSADO: KYUNG ZA CHUN

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO MONS. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

HISTÓRICO: 1) Kyung Za Chun, nascida em Seul, na Coréia, em 1955, fez os seguintes estudos em sua terra natal:

a) Curso primário, com 6 séries na Escola Sin Suk, em Seul;

b) Escola secundária com três séries na Escola Kum Ran.

2) Este protocolado foi anteriormente examinado nesta Câmara pelo nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza que pediu fosse o processo baixado em diligência para que fossem anexados ao mesmo os documentos relativos ao curso primário e para esclarecimento de dúvidas quanto à série que a aluna pretendia frequentar na escola brasileira.

3) Volta agora o processo sem os documentos referentes ao ensino primário e apenas com um novo documento contendo as notas da aluna no curso que fez, na Keum-nan Gilr's High School. O referido documento contém as notas da 1ª e 2ª séries da escola média.

4) Como os documentos da escola média estão em ordem, julgamos dispensável a apresentação de documentos referentes a escola primária.

5) A aluna em seu requerimento datado de março de 1972 solicita autorização para matricular-se na 3ª série ginásial (7ª série do ensino de primeiro grau).

6) A equivalência dos estudos feitos pela aluna na Coréia, com os nossos estudos, autorizariam sua matrícula na 8ª série já em 1972.

FUNDAMENTAÇÃO: A solicitação da aluna encontra amparo no artigo 100 da Lei 4.024, na Deliberação 19/65 e na jurisprudência deste Conselho Estadual de Educação.

CONCLUSÃO: Em vista do que foi exposto, opinamos no sentido de que este CEE autorize sua matrícula na 8ª série do ensino de 1º grau, incumbindo a escola que frequentar de submeter a aluna a processo de adaptação em Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

Este nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 10 de março de 1973

a) Conselheiro Mons. José Conceição Paixão - Relator

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio D'Ávila, José Conceição Paixão, Maria Ignez Longhin de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente